



PARECER Nº 197/2021 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: PROCESSO Nº 1108/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP 002/2021 – Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e gás liquefeito petróleo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Icatu/MA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA – PROCEDIMENTO REGULAR

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do pregão eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 1108/2021 do pregão eletrônico SRP 002/2021 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e gás liquefeito petróleo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Icatu/MA.

O instrumento convocatório com seus anexos está acompanhado do pertinente Parecer Jurídico desta assessoria. O instrumento convocatório foi devidamente publicado no diário oficial no dia 19 de agosto de 2021, conforme documento de fls 124.

Em 27 de agosto de 2021 foi realizada a abertura de sessão para recebimento das propostas e ofertas de lances, tendo sido classificadas, as empresas que apresentaram menor preço por item, conforme pode se observar nas fls de nº 231 a 234

RB



Dando continuidade ao certame, a CPL em análise à documentação de habilitação, declarou habilitadas as empresas constantes nas fls de 241 a 243

Não houve interposição de recurso.

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 30 de Agosto de 2021


KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.170